



Ao
Núcleo de Autos de Infração - SUPRAM
Instituto Estadual de Florestas - IEF

Processo 437955/16
Auto 011971/2015

Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda, inscrita no CNPJ 22.609.865/0001-92, com endereço a Rua Rosana Noronha Guarany, 450, bairro Icaraí em Divinópolis/MG, por seu procurador, substabelecimento em anexo, vem apresentar RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA, e conhecida através do ofício 756/2018, nos termos que passa aduzir:

Foi a Recorrente condenada ao pagamento de multa simples administrativa no valor de R\$ 13.973,27 (treze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) e ainda com acréscimos legais, porque segundo o fiscal autuante:

"Adquirir, receber e armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios."

Multa capitulada com base nos art. 350,II,b e 86,III do Decreto 44.844/08 e na Lei 20.922/13.

Recurso apresentado em 11/12/15 no qual foi julgado improcedente, mantendo na íntegra o Auto de Infração ora combatido.



FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL E TÉCNICA DO FISCAL AUTUANTE

Cabe destaque, o ato administrativo que possui características técnicas de conhecimentos específicos, decorreu de pessoa que não dispõe de qualquer conhecimento suficientemente técnico e legal para sua prática, visto emanar de pessoa sem qualquer conhecimento técnico, formação específica e sem ter sido designado como fiscal autuante.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

“Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que “não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito” . A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam



as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Rafael Rezende Teixeira**, NÃO TEM competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regras deliberadas pelo artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

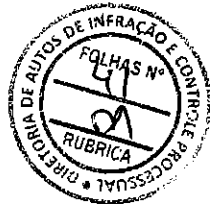
A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.” (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).



DA FALTA DE INDICAÇÃO DAS ATENUANTES NO ATO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL

Nos termos do artigo 31, inciso IV, do Decreto 44.844/08, uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração dever conter as “circunstâncias agravantes e atenuantes” que envolverem o caso, que se não possível indicar no momento da autuação, pode ser feita posteriormente na forma do artigo 25, parágrafo 2º do Decreto 46668/14

Nos termos do artigo 68, letras “c” e “e” do Decreto 44.844/08, numa eventual manutenção de autuação, sobre o valor base da multa, deverão ser aplicadas as “atenuantes” incidentes, conforme retro mencionado, e de forma cumulativa, implicando, necessariamente, na redução de até 50% (cinquenta por cento) da faixa correspondente ao valor da multa.

DOS FATOS

Em fiscalização realizada, o fiscal autuante diz ter estado no pátio externo da recorrente para realizar fiscalização em diversas cargas de carvão. Ao abordar os veículos, teria verificado que o mesmo estava acobertados com uso de GCA para transporte de carvão vegetal de floresta plantada, mas que sungo "perícia unilateral", realizada após retirada de amostras do carvão, o carvão se tratava de origem nativa.

Assim, "levantamentos técnicos" demonstraram que a carga não seria de floresta plantada de eucalipto, contudo, parece não terem sido feitos em toda a carga.

Levantamentos feitos pela empresa, apontam que ao contrário do que foi dito, 100% (cem por centos) da carga era de floresta plantada, recebida com todas as provas de origem, tais como, DCC contrato, GCA, NF, conforme a retirada de amostras realizadas.

Por isso requer desde já, e que não foi deferido, como corolário de ampla defesa e devido processo legal, nos termos da



Lei, que seja colocado à disposição para análise, como contra prova, amostra de carvão retirada, por ser a única forma de prova pericial possível.

Não se pode afirmar, que tais provas e documentos, "estão à disposição", uma vez que procurado, como já foi, o IEF nada disse sobre a existência deste, ou pelo menos, sequer encaminhou este importante documento junto com a autuação, o que seria uma providência óbvia para garantir a ampla defesa, o que é medida a ser adotada "de ofício", independentemente de requerimento expresso da parte, à luz da Lei, que não vem acontecendo.

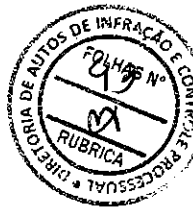
Dessa forma, mais uma vez, urge prejudicada a defesa de mérito, requerendo a liberação das provas documentais e periciais, e conseqüentemente a reabertura de prazo para defesa de mérito.

Diante ao exposto requer o processamento do presente recurso e levado a Câmara de 2ª Instância para seu julgamento, determinando assim:

1) a nulidade do auto de infração por total incompetência, legal e técnica do Agente autuante, conforme fundamentação e ainda por não trazer em seu bojo as indicações de atenuantes no ato de lavratura do AI, caracterizando vício insanável ao Auto combatido.

2) Em caso de não acolhimento do pedido anterior que seja deferida então a formação das provas documentais e periciais, além do que, seja permitida a ampla defesa, como corolário obvio do direito, permitindo juntada de novas e necessárias provas que se façam posteriormente necessárias.

3) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora combatido.



4) requer a juntada de substabelecimento em anexo, devendo todas as intimações referentes a presente processo, ser direcionadas ao novo procurador, no endereço constante do substabelecimento.

Divinópolis/MG, 10 de agosto de 2018

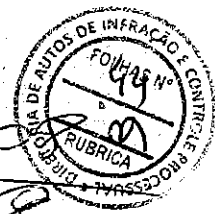


Marlon Ferreira

OAB/MG 74.581



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 756/2018

DIVINOPOLIS, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, examinou o Processo Administrativo nº 437955/16, relativo ao Auto de Infração nº 11971- / 2015 e decidiu:

- Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- No mérito, improcedente, face à ausência de fundamentação capaz de descaracterizar o Auto de Infração n.º 011971/2015, qual seja multa simples com os devidos acréscimos, no valor original de R\$13973,27 (treze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), que se referem ao valor das ações de adquirir, receber e armazenar o carvão sem o documento competente, GCA, devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento, bem como apreensão do produto, sendo 110 mdc de carvão, ficando o autuado como depositário, até destinação final.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca, V. Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

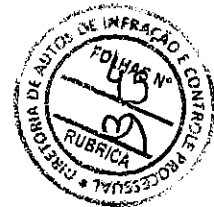
Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Sônia M. Tavares Melo
Analisista Ambiental
MASP 120261-8

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Fergusul Ferro Gusa Sustentavel Ltda - Me
Rua Rosana Noronha Guarany, 450 Icarai
DIVINOPOLIS/MG
CEP: 35502-225
CPF/CNPJ: 22.609.865/0001-92



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, na pessoa do **DR. MARLON FERREIRA**, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número 74.581, com escritório na Rua Ipatinga, 581, Bairro Ipiranga, em Divinópolis, MG, CEP 35.502-042, todos os poderes que me foram outorgados por FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA., nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração 11971/2015.

Por ser verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araujo
OAB/MG 50.794





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone
DIVINOPOLIS MG

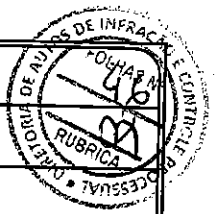
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAL

Tipo: 3 Número Identificação: 22.609.865/0001-92

Código Município: 223

Mês Ano de Referência: 31 a 31/12/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 4700793702638



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO		31 a 31/12/2018	31/12/2018
Receita 146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	Valor 367,41		
TOTAL	367,41		

Informações Complementares:
PAGAMENTO RECURSO PROC.ADM. 437955/16 A.I.11971/15

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

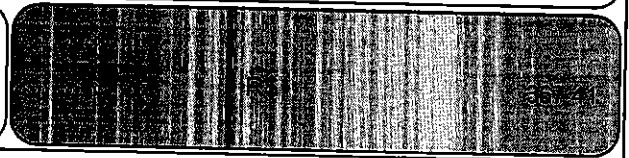
Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000003 5 67410213181 2 23112470079 1 37026380137 2

Autenticação



DAE MOD.06.01.11

85640000003 5 67410213181 2 23112470079 1 37026380137 2



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone
DIVINOPOLIS MG

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAL

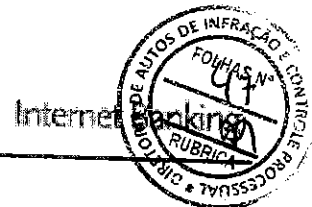
Tipo: 3 Número Identificação: 22.609.865/0001-92

Código Município: 223

Número do Documento: 4700793702638

Receita	R\$	367,41
Multa	R\$	
Juros	R\$	

DAE MOD.06.01.11



DARE / DAE / TRIBUTOS ESTADUAIS > Comprovante

FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA ME

Agência: **3490**

Conta Corrente: **13-003198-9**

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresa: SEF MG RECEITAS ON LINE
Convenio de Arrecadacao: 00333147000900000010
Codigo de Barras: 85640000003-5 67410213181-2 23112470079-1 37026380137-2
Data de Pagamento: 10/08/2018
Data de Vencimento: 31/12/2018
Valor: R\$ 367,41
Data da Transacao: 10/08/2018
Hora da Transacao: 11:22:37
Canal: INTERNET BANKING
Autenticacao: 03182221122020744926127

Pagamento efetuado com base nas informacoes do codigo de barras.
Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

**SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322**

imprimir